

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 593, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso II do art. 37 do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, na Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008, na Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.035661/2023-21, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Gerais para Prevenção e Controle do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 2º"

V - isolamento e identificação bacteriana: obtenção de cultura de Burkholderia mallei em meios de culturas apropriados e identificação por provas bioquímicas e moleculares;

....." (NR)

"Art. 3º Os testes laboratoriais a serem empregados para o diagnóstico do mormo, assim como sua utilização como teste de triagem ou complementar e sua interpretação, serão definidos em atos normativos complementares da Secretaria de Defesa Agropecuária, e em conformidade com o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Parágrafo único. Os testes para fins de investigação epidemiológica de suspeitas ou para a eliminação de focos serão realizados em laboratórios oficiais pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO)." (NR)

"Art. 5º"

I - a identificação do animal e a colheita da amostra do sangue com finalidade de trânsito;

....." (NR)

"Art. 10. As definições de caso para mormo devem estar de acordo com a ficha técnica disponibilizada pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária." (NR)

"Art. 14. Diante de um caso confirmado de mormo, o Serviço Veterinário Oficial (SVO) deverá:

I - manter a interdição da(s) unidade(s) epidemiológica(s);

II - determinar e acompanhar a eliminação do caso confirmado, a eutanásia e, a critério do SVO, a realização de necropsia com colheita de amostras, e posterior destruição da carcaça;

III - realizar avaliação clínica nos equídeos do estabelecimento e colheita de amostra para investigação, conforme definição de caso da ficha técnica;

IV - realizar investigação epidemiológica, incluindo avaliação da movimentação dos equídeos do estabelecimento pelo menos nos últimos cento e oitenta dias anteriores à confirmação do caso, com vistas a identificar possíveis vínculos epidemiológicos;

V - supervisionar a destruição do material utilizado para cama, fômites e restos de alimentos do animal infectado e orientar sobre medidas a serem adotadas para descontaminação do ambiente; e

VI - notificar a ocorrência de mormo às autoridades locais de saúde pública." (NR)

"Art. 16. Todo foco de mormo deverá ser obrigatoriamente eliminado, observando-se a realização de eutanásia dos casos confirmados de mormo conforme descrito no art. 15.

Parágrafo único. A critério do SVO, durante a eliminação de foco de mormo, poderão ser definidas novas unidades epidemiológicas com vistas a melhor representar a situação epidemiológica e de manejo dos animais na referida propriedade ou unidade epidemiológica original". (NR)

"Art. 17. A desinterdição das unidades epidemiológicas, onde se confirmou foco de mormo, ocorrerá mediante análise técnica e epidemiológica do Serviço Veterinário Oficial (SVO) e após a não detecção de casos confirmados na unidade epidemiológica definida." (NR)

"Art. 18. O trânsito interestadual de equídeos ficará condicionado à apresentação de:

I - documento oficial de trânsito animal, aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

II - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 20. A participação de equídeos em aglomerações ficará condicionada à apresentação de:

I - documento oficial de trânsito animal aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

II - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 29. Os casos omissos e eventuais dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária." (NR)

Art. 2º Os casos confirmados de mormo em um foco registrado anteriormente à entrada em vigor desta Portaria deverão:

I - passar por avaliação clínica do Serviço Veterinário Oficial; e

II - ser enquadrados de acordo com as definições de caso constantes na ficha técnica disponibilizada pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018:

I - art. 7º;

II - art. 8º;

III - art. 11;

IV - art. 13;

V - art. 19; e

VI - art. 28.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 594, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Realoca cargos em comissão e funções de confiança do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.050501/2023-10, resolve:

Art. 1º Fica realocado um Cargo Comissionado Executivo, código CCE 2.07, da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências (CGAS), da Secretaria-Executiva (SE) para a Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso (SFA-MT), da Secretaria-Executiva (SE).

Art. 2º Fica realocada uma Função Comissionada Executiva, código FCE 1.07, de Chefe de Divisão de Análise e Conformidade de Viagens (DIACV), da Coordenação de Gestão de Sistemas de Diárias e Passagens (CSDP), da Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo (CGSTA), da Secretaria-Executiva (SE) para a Coordenação de Técnico Operacional (CTOP), da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências (CGAS), da Secretaria-Executiva (SE) e alterada a denominação para Divisão Técnico Operacional (DTO).

Art. 3º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, de que trata o Anexo II do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser consultada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após sua publicação.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.064, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Cancelar a habilitação do Médico Veterinário NILSON ROBERTO FURTADO LAMAS, CRMV-PR Nº 17613, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 5644 de 04/12/2019 (Processo nº 21034.008333/2023-64).

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº 831, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Portaria para estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e o que consta do Processo nº 21000.037356/2021-10, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a proposta de Portaria para estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

Parágrafo único. O Projeto de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/link/consultas/publicas>.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do link: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

ANEXO

PORTARIA SDA/MAPA Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de



4 de junho de 2009, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e o que consta do Processo nº 21000.037356/2021-10, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos análogos de base vegetal, a identidade visual e as regras de rotulagem para esses produtos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

I - produto análogo de base vegetal: o produto alimentício formulado com matéria-prima de origem vegetal, que guarda relação com o correspondente produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - matéria-prima: ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto;

III - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

IV - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica;

V - odor estranho: o odor impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo; e

VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS

Art. 3º Os produtos análogos de base vegetal compreendem os produtos alimentícios, incluídas as bebidas, formulados exclusivamente com ingrediente de origem vegetal.

Parágrafo único. Considera-se ainda como de origem vegetal, ingredientes de origem fúngica ou algácea.

Art. 4º Os produtos análogos de base vegetal devem atender aos seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a característica e composição de cada produto:

I - utilizarem ingredientes autorizados em legislação específica;

II - estarem isentos de substâncias nocivas à saúde e atender aos padrões microbiológicos previstos em legislação específica;

III - serem produzidos de acordo com as boas práticas de fabricação; e

IV - estarem isentos de odores estranhos ao produto.

Art. 5º Os produtos análogos de base vegetal que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria serão considerados desconformes e não poderão ser comercializados como se apresentam.

Art. 6º Os produtos análogos de base vegetal submetidos aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atenderem ao disposto no art. 4º desta Portaria, serão considerados desconformes e não poderão ser internalizados, devendo ser devolvidos à origem ou destruídos.

Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá efetuar análises de resíduos, contaminantes, substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de risco à saúde e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas, de acordo com legislação específica.

Parágrafo único. Os produtos análogos de base vegetal serão considerados desclassificados, devendo ser destruídos ou devolvidos à origem quando se constatar a presença das substâncias que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

CAPÍTULO III

DA AMOSTRAGEM

Art. 8º A amostragem será realizada por lote.

Art. 9º Caberá ao detentor do produto ou seu responsável, propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 10. Na amostragem será retirada quantidade suficiente do lote para o trabalho de aferição da conformidade e demais análises complementares, conforme o caso.

Art. 11. O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e das análises.

CAPÍTULO IV

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 12. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.

Art. 13. No caso dos produtos análogos de base vegetal embalados, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação de venda do produto, no painel principal: "ANÁLOGO VEGETAL DE" seguido da denominação de venda do produto de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - indicação de uso, que é de caráter facultativo;

III - identificação do lote;

IV - identificação do responsável pelo produto: nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e o endereço; e

V - conter a expressão legível: "esse produto não substitui o seu análogo de origem animal em termos nutricionais ou funcionais".

Parágrafo único. A expressão da denominação de venda do produto deverá empregar todas as letras de igual realce e visibilidade, grafadas, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.

Art. 14. A marcação ou rotulagem dos produtos análogos de base vegetal importados, além das exigências contidas no art. 13, desta Portaria, deverão constar ainda as seguintes informações:

I - país de origem; e

II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 15. A marcação ou rotulagem deve observar as seguintes regras:

I - não utilizar termos ou imagens que possam depreciar o produto de origem animal ou o sistema de produção animal;

II - não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto;

III - não utilizar termos de referência à indicação geográfica ou denominação de origem que dependam de certificação; e

IV - fazer declarações de alegações nutricionais que não estejam previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Serão consideradas enganosas, dentre outras, informações que:

I - sejam inteira ou parcialmente falsas, incorretas ou que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria;

II - atribuam funções terapêuticas ou funcionais ao produto não comprovadas e não autorizadas pelo órgão competente;

III - façam alegações quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural, orgânicos sem a devida comprovação; e

IV - descrevam características superiores àquelas que o produto efetivamente possui.

Art. 16. Respeitados os artigos 13 e 15 desta Portaria, poderão constar na marcação ou rotulagem do produto as denominações de venda do produto de origem animal estabelecidas em legislação específica, seguidas da palavra "vegetal", desde que grafadas em caracteres de menor tamanho que a denominação de venda do produto.

Art. 17. Permite-se utilizar denominações cognominadas ou termos novos que façam referência aos seus análogos de origem animal.

Art. 18. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DO PRODUTO E DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produtos análogos de base vegetal deve cadastrar esses produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

Art. 20. O cadastro será realizado em sistema eletrônico de fiscalização agropecuária disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, atendendo aos seguintes requisitos:

I - a identificação do produto se dará pelo número do código de barras;

II - manter as informações de composição atualizadas dos produtos cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária vinculadas ao número do código de barras;

III - depositar o rótulo do seu produto, mantendo-o atualizado;

IV - apresentar memorial descritivo da composição do produto; e

V - apresentar declaração de cumprimento com as normas higiênico-sanitárias aplicáveis aos produtos objeto desta Portaria.

Art. 21. Os produtos análogos de base vegetal cadastrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal devem atender à identidade visual instituída pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os produtos análogos de base vegetal devem incluir em sua rotulagem o selo instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º As artes do selo a serem utilizadas serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos responsáveis pelos produtos abrangidos por esta Portaria.

Art. 22. As informações disponibilizadas pelo responsável pelo produto são de caráter público, ressalvadas eventuais informações de caráter confidencial, e serão disponibilizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária aos consumidores em caráter consultivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá disponibilizar material técnico consultivo contendo as categorias dos produtos análogos de base vegetal e respectivas possibilidades de uso, bem como exemplos de marcação ou rotulagem.

Art. 24. A presente Portaria não se aplica às formulações culinárias prontas para consumo, ainda que formulados unicamente com matéria prima de origem vegetal.

Art. 25. As dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento Técnico serão esclarecidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 26. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir de sua entrada em publicação.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

